

A. I. Nº - 113793.0005/01-6
AUTUADO - FEIRA FILMES COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNETE - 16.03.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES AO FISCO. Apresentada em parte a comprovação das operações. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/8/2001, diz respeito à glosa de crédito fiscal considerado indevido pelo fisco, por não serem exibidos pelo sujeito passivo os documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

O contribuinte apresentou defesa explicando que foi impossível apresentar os documentos em questão em tempo hábil em virtude de mudança de contabilidade e centralização de toda documentação em Salvador e principalmente por ter havido mudança do pessoal que cuida da área fiscal. Anexou à defesa cópias de parte da documentação objeto da autuação.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o crédito fiscal somente pode ser escriturado em face das primeiras vias dos documentos fiscais. Explica que, para admitir como comprovadas as operações realizadas, fez uma planilha correspondente ao mesmo período levantado na ação fiscal, lançando os créditos devidamente destacados nas Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte. Como houve valores superiores em alguns meses e inferiores em outros. Diz que, utilizando o bom senso, e por questão de justiça, após a reconstituição da escrita com as Notas Fiscais de aquisições apresentadas, resta apenas um débito de ICMS no valor de R\$ 378,79 relativo a agosto de 1996 e de R\$ 338,25 relativo a janeiro de 1997, totalizando R\$ 717,04. Opina pela redução do débito para esse valor.

VOTO

O crédito fiscal foi glosado porque não foram apresentados à fiscalização alguns documentos fiscais.

Parecem-me razoáveis as ponderações feitas pelo nobre auditor quanto à reconstituição da escrita do contribuinte, em face dos documentos apresentados pelo sujeito passivo. Acato a sua proposição quanto à redução do imposto para R\$ 717,04. O débito remanescente, segundo a informação fiscal, é este:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS
31/08/1996	09/09/1996	R\$ 378,79
31/01/1997	09/02/1997	R\$ 338,25
Soma		R\$ 717,04

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113793.0005/01-6, lavrado contra **FEIRA FILMES COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 717,04**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA